

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N.º 627/73

Aprovado por Deliberação

Em 4 / 4 / 1973

PROCESSO CEE N.º 314/73

INTERESSADO - JOSÉ ANTÔNIO PESSIN

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - A Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Piracicaba encaminhou em 30.6.1972, à V Divisão Regional de Campinas, consulta sobre o seguinte caso:

José Antonio Pessin cursou a Escola SENAI "Mario Dedini", de Piracicaba e obteve o "certificado de aprendizagem" após 13 meses de estudos.

Obteve matrícula na 3ª série ginasial do Colégio Comercial "Imaculada Conceição", de Piracicaba e conseguiu aprovação.

Em 1972 solicitou transferência para o CENE "Monsenhor Jeronimo Gallo", da mesma cidade onde frequentou regularmente a 4ª série (8ª série do 1º Grau).

A Delegacia mencionada, "examinando os documentos que deram origem à matrícula no Colégio Comercial chegou à seguinte conclusão:

O histórico escolar apresentado e o certificado de aprendizagem com duração de 15 meses, permite a matrícula, à vista do que disciplina a Lei n.º 937, somente na 2ª série, ou seja, 6ª série do 1º grau, sujeitando-se a adaptação de História, Geografia e Francês".

Considera a mencionada Delegacia que a matrícula foi irregular e sugere, como solução:

- a) convalidar a matrícula na 3ª série do Colégio Comercial "Imaculada Conceição";
- b) reconhecer o direito da matrícula efetuada na 4ª série no CENE "Mons. Jeronimo Gallo";
- c) submeter o aluno a exames de "adaptação" em História do Brasil, Geografia do Brasil e Francês, disciplinas que deveriam ser exigidas por ocasião da matrícula na 3ª série.

O Processo que recebeu o n.º 05954/72 V-DRE, foi encaminhado à V -DRE que não se pronunciou sobre o Parecer da DESN de Piracicaba e remeteu-o ao Conselho Estadual de Educação onde deu entrada em 23.1.73, encaminhado pela Senhora Secretária da Educação.

Os estudos feitos por José Antônio Passin, foram os seguintes:

Disciplinas:

G R A U S			
Disciplinas	1º	2º	3º
Português	X	X	X
Matemática	X	X	X
Desenho	X	X	X
Ciências	X	X	X

Nota: Da declaração da Escola SENAI "Mario Dedini", consta que Geografia do Brasil e História do Brasil foram ministradas, concomitantemente, com Português (fls. 7).

Por um lapso do mencionado estabelecimento de ensino, não foi declarado que o requerente freqüentou também Educação Física e Prática de Oficina.

Certificado - Em 30 de junho de 1950, o interessado obteve "certificado de Aprendizagem"

FUDAMENTAÇÃO - A equivalência de estudos nos cursos de aprendizagem com relação aos do ensino regular encontrava amparo legal no Decreto-Lei nº 937, de 13.10.69, que altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei 4.024, de 20.12.1961. Assim, o parágrafo único do art. 51 do citado diploma legal, tinha a seguinte redação: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estado a que hajam atingido no curso referido".

O parágrafo único, artigo 27, da Lei 5.692/71, confirmando a possibilidade de equivalência, dispõe que "Os cursos de aprendizagem .. darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabelecem as normas dos vários sistemas". O artigo 12 da Deliberação CEE nº 30/72 permite essa equivalência de estudos com base no parágrafo único, art. 27, da Lei 5.692/71.

O curso realizado pelo interessado teve a duração de 3 graus (cada "grau" corresponde a um período letivo de 100 dias, pelo menos) ou 15 meses com uma carga horária de 42 horas semanais dos quais, 25, de dedicados à parte da educação geral (inclusive educação física).

Considerando-se os períodos de estágio obrigatório na empresa, orientado pelo SENAI e objetivando o prosseguimento da aprendizagem em situação real de trabalho, a duração do curso foi de 2 anos e 5 meses assim distribuídos:

1º ano 1º semestre (5 meses): Escola

2º semestre (7 meses): Estágio

1º semestre (5 meses): Escola
2º ano
2º semestre (7 meses): Estágio

3º ano 1º semestre (5 meses): Escola e conclusão

O estágio em apreço, nos termos do que dispõe a Resolução CFE 45/72, item 7.2, faz parte integrante do curso (habilitação de Técnicas do Setor Secundário).

Considerando-se a carga horária semanal, os dias letivos de cada semestre e a duração do curso incluindo estágio, pode-se mesmo considerar cada "grau" da aprendizagem como sendo equivalente a uma série do antigo curso ginasial.

Nessas condições, o interessado podia ter ingressado na 3ª série mediante exames especiais que evidenciassem o nível de seus conhecimentos.

José Antonio Passin foi aprovado na 3ª série do Colégio Comercial "Imaculada Conceição" na qual ingressa evidenciando, portanto, que possuía os conhecimentos básicos para nela ingressar.

A Delagacia do Ensino Secundário e Normal sugere a convalidação de matrícula e demais atos praticados por José Antônio Passin, mas impõe uma condição o candidato deverá ser aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Francês.

Língua estrangeira não constitui disciplina obrigatória não constando do "núcleo comum" mencionado na Resolução CFE nº 2/71, anexo ao Parecer CFE nº 853/71.

A pretensão do interessado encontra amparo em dispositivos legais anteriores à Lei 5.692/71 e nesta confirmados (art.27).

CONCLUSÃO - À vista do exposto votamos pela convalidação da matrícula e demais atos praticados no Colégio Comercial "Imaculada Conceição" e no CENE "Monsenhor Jeronimo Gallo", ambos de Piracicaba, devendo José Antônio Pesain, ^{para fins de conclusão ao ensino do 1º grau} prestar exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil caso não tenha estudado essas disciplinas nas 7ª e 8ª séries do curso que freqüentou.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente